

Fls. Processo: 0004391-76.2017.8.19.0008

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Erro Médico / Indenização Por Dano Material; Erro Médico / Indenização Por Dano Moral

Autor: ----

Autor: ----

Representante Legal: ----

Autor: ----

Autor: ----

Representante Legal: ----

Réu: ----

Réu: ----

Perito: ----

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Amalia Regina Pinto

Em 01/12/2022

Sentença

Vistos, etc.

----, ----, representado pela primeira autora, sua genitora, ----, seu marido e ---, este último também representado pela primeira autora, sua genitora, todos qualificados às fls.03, moveram a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO, em face de ----. (nome fantasia: ----), e ----, qualificados às fls.03, na qual aduzem que, depois de esperar por quase 6 (seis) horas, a primeira autora, finalmente, foi submetida ao procedimento de parto normal. Que, após o parto, solicitou à equipe médica que pudesse ver e desfrutar da companhia de seu recém-nascido filho, ora segundo autor, momento em que foi informada de que o bebê se encontrava na incubadora, pois teriam ocorrido complicações no parto. Que, em ato contínuo, a primeira autora e seu marido, terceiro autor, ficaram sabendo que a primeira ré não dispunha de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, de modo que o segundo autor teria que ser transferido para um hospital que contasse com a estrutura necessária para o seu correto atendimento, notadamente alguma Unidade Médica que contasse com UTI. Que, no dia seguinte ao nascimento, surgiu uma vaga na ----, situada no bairro ----, na ----), local para onde o segundo autor foi encaminhado, tendo lá permanecido internado por 24 (vinte e quatro) dias.

Que a sua internação por esse longo período se deveu a complicações ocorridas no parto, já que a equipe médica retardou injustificadamente a realização do procedimento, o que evidencia a ocorrência de grave falha técnica. Que, devido ao erro perpetrado pelos profissionais médicos,



ocorreram sequelas crônicas e irreversíveis ao menor, consistente em encefalopatia crônica, em virtude de asfixia neonatal, apresentando quadro de reiteradas crises epiléticas, vivendo em cadeira de rodas sem também conseguir se comunicar. Pedem, assim, a Gratuidade de Justiça; condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com juros e correção, sendo R\$300.000,00 (trezentos mil reais) em favor do segundo autor, e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos demais autores, e pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos, a partir do momento em que o segundo autor completar 14 (quatorze) anos de idade.

Com a inicial, vieram os documentos de fls.23/238.

Deferida a Gratuidade de Justiça às fls.244.

Regularmente citada, a ---- ofereceu contestação às fls.267/302, juntando os documentos de fls.303/310, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega, em síntese, que o quadro clínico do infante não decorreu de complicações no momento do parto. Que a primeira autora foi esclarecida minuciosamente pelos médicos, sobre a condição de saúde de seu filho, e assumiu toda e qualquer responsabilidade quanto aos riscos. Refuta a inversão do ônus da prova, bem como o dano moral. Pugna, assim, pela improcedência do pleito autoral.

Regularmente citado, o ---- ofereceu contestação às fls. 312/324, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Argui, ainda, a denúncia à lide ao médico responsável, Dr. ----. No mérito, alega, em síntese, que inexiste responsabilidade civil de sua parte eis que teria agido em plena consonância com as boas práticas médicas e a legislação vigente, inexistindo nexo causal e havendo a culpa exclusiva de terceiro. Refuta os danos material e moral. Pugna, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.

A parte autora replicou e produziu provas às fls. 336 e 349.

Decisão saneadora às fls.380, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como deferindo prova pericial.

Laudo pericial de fls.489/498.

Impugnação ao laudo em fls. 519/523.

Esclarecimentos do perito às fls. 537.

É o relatório. Tudo visto e examinado, decidido:

Buscam os autores o ressarcimento de dano moral que alegam ter sofrido em razão de falha na prestação de serviço e erro médico. Causados por prepostos dos réus.

Primeiramente, impõe-se destacar que o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que as provas documental e pericial anexadas aos autos são suficientes ao julgamento da lide, sendo dispensável a realização de audiência de instrução e julgamento.

A responsabilidade dos réus restou cabalmente comprovada pelo conjunto probatório, notadamente pela prova técnica, eis que o laudo pericial assim concluiu: "Diante do exposto, este Perito, após o exame pericial que realizou no 2º autor e, em face das evidências clínico-periciais e documentais, conclui que as sequelas suportadas por ---- têm relação direta e foram decorrentes de complicações no parto e anóxia perinatal."

A presença da figura do dano moral é evidente, eis que os fatos aqui comprovados, à toda evidência, ocasionaram grande sofrimento aos autores, restando comprovado o nexo causal. Os argumentos expendidos nas peças contestatórias não afastam a responsabilidade dos réus, que no caso é solidária.

Cabível aqui o seguinte entendimento:

"...o dano moral existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" (p. 80).Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil (2 ed., rev., aum. e atual.).



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Belford Roxo
Cartório da 1ª Vara Cível
Av. Joaquim da Costa Lima, s/n CEP: 26165-380 - São Bernardo - Belford Roxo - RJ Tel.: 2761-8365 e-mail:
bel01vara@tjrj.jus.br

Quanto à fixação do quantum indenizatório, há que se atentar para o princípio da razoabilidade, considerando que a compensação não pode levar ao enriquecimento sem causa da vítima, devendo atender à finalidade punitiva pela ofensa praticada, bem como ao caráter educativo. Dentro deste parâmetro, entendo ser razoável o valor pleiteado pelos autores.

Isto posto, na forma do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, para condenar os réus, solidamente, como ora condeno, a indenizarem os autores, a título de dano moral, com o pagamento da quantia de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), corrigida e a crescida de juros legais a partir desta sentença, sendo R\$300.000,00 (trezentos mil reais) em favor do segundo autor, e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos demais autores. Condeno-os, ainda, ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 02(dois) salários mínimos, a partir do momento em que o segundo autor completar 14(quatorze) anos de idade. Condeno-os, por derradeiro, ao pagamento de honorários advocatícios, estes ora fixados em 10%(dez) por cento sobre o valor da condenação. P.I.

Belford Roxo, 30/12/2022.

Amalia Regina Pinto - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Amalia Regina Pinto

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4YMK.QAGV.LWEG.V2J3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

